



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10325.001704/2003-41
Recurso nº	130.725 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.941
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	EUCLIDES DE CARLI
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

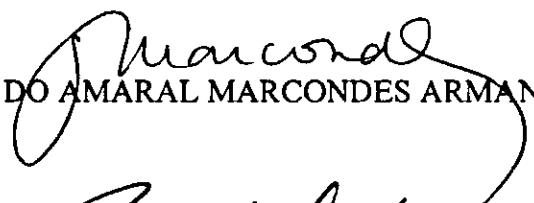
Ementa: FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DITR.

Tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, impõe-se o lançamento de ofício pela SRF, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 12/17), pelo qual se exige, do contribuinte acima qualificado (doravante denominado Interessado), o Imposto Territorial Rural (ITR) decorrente da glosa de área de Preservação e Utilização Limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural ou área de interesse ecológico), informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial (DITR), referente ao Exercício de 1999, em função da não apresentação de documentação hábil e idônea necessária à efetiva comprovação das informações constantes da aludida DITR, a despeito da Intimação Fiscal n.º 009/2003 (fls. 02/03).

Inconformado com a exigência fiscal, o Interessado apresentou Impugnação tempestiva (fls. 24/103), na qual argumentou, em síntese, o que segue:

- 1) O art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas tributáveis, tampouco áreas aproveitáveis, sendo que nesta lei nada está determinado quanto a necessidade de averbação ou apresentação de outros documentos, nem obrigação de apresentar documentos dentro de 6 meses;
- 2) A Secretaria da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas n.ºs 43 e 67, ambas de 1997, apesar de ratificar o texto contido no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, passa a legislar sobre o meio ambiente, assunto que não é de sua competência;
- 3) Para se realizar uma averbação de reserva legal, depois que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo, descrito na matrícula e com planta arquivada no Cartório, o proprietário contrata um engenheiro agrônomo ou florestal para elaborar um laudo, que, posteriormente, é encaminhado ao Ibama, o qual procede à vistoria em campo, assinala em mapas de satélite próprios a reserva devidamente descrita em memorial e “amarrada” em coordenadas cartesianas, emite guias para pagamento de custas e, depois, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao cartório para averbação na matrícula;
- 4) Depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, não há razão para se retornar ao Ibama e requerer o Ato Declaratório Ambiental - ADA;
- 5) A intimação a ele encaminhada não faz menção ao ADA;
- 6) São arbitrárias as disposições contidas nos incisos II e III do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 67/1997, pois é ilegal a “transformação” de áreas de preservação permanente e de reserva legal em áreas tributáveis;
- 7) Uma instrução normativa não pode se sobrepor à lei;

- 8) Será provado na Justiça que as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal ainda se encontram materialmente na sua fase primitiva, nada tendo sido tocado, maculado ou desmatado;
- 9) O Mandado de Segurança nº 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, contra a exigência do ADA, foi julgado procedente;
- 10) A reserva deverá ser averbada por ocasião do desbravamento;
- 11) Antes de qualquer medida punitiva a Receita Federal deveria realizar fiscalização *in loco* e não no escritório;
- 12) A Lei nº 7.803/89 não determinou prazo para averbação e nem previu as sanções para quem não o fizesse;
- 13) A averbação da reserva legal, antes de uma obrigação, é um direito do proprietário rural;
- 14) Antes de 1977 os cartórios averbavam intrinsicamente a reserva legal, mediante pedido simples do proprietário, sem a necessidade de passar pelo Ibama, sendo que hoje existem uma série de exigências;
- 15) Muitas vezes a não-averação da reserva legal independe da vontade do proprietário;
- 16) O momento oportuno para se averbar a reserva legal é quando do pedido de desmatamento ao Ibama (momento da exploração), pois, caso contrário, poderão ocorrer problemas quando do membramento ou desmembramento de áreas;
- 17) As áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser “transformadas” em áreas aproveitáveis pela Receita Federal, tendo em vista a necessidade de se preservar o meio ambiente, em cumprimento à Lei nº 4.771/1965;
- 18) A Receita Federal está mancomunada com a destruição do meio ambiente, pois está liquidando e eliminando as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- 19) Junta carta assinada pelo engenheiro agrônomo Janari da Silva Lacerda, CREA 3567 – D/MA, credenciado pelo Ibama tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimentos de averbação, onde consta o grande número de documentos necessários para se realizar uma averbação de reserva legal;
- 20) Na mesma carta acima citada, é informada a dificuldade dos setores do Ibama em realizar as averbações face à mudança constante da legislação florestal;

21) A Receita Federal está fazendo suposições, pois tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo fato de não-apresentação de documentos secundários, significa considerar que as áreas declaradas nunca existiram;

22) Do enquadramento legal citado no Auto de Infração, apenas o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 é parcialmente pertinente, pois estabelece que o lançamento de ofício somente poderia ser feito após os procedimentos de fiscalização, o que não foi feito;

23) O ato de exigir um documento não é um procedimento de fiscalização, pois deveria ter havido a presença 'in loco', para que se constatasse se as informações prestadas na DITR seriam inexatas, incorretas ou fraudulentas;

24) Nenhum dos artigos da Lei nº 9.393/1996 menciona a necessidade de exhibir documentos, de protocolar requerimento dentro de seis meses junto ao Ibama, e que as áreas seriam tributadas caso não fosse obtido o ADA;

25) Contesta todos os artigos das Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, pois não podem se sobrepor à lei;

26) Ainda, contesta as transferências das áreas de preservação permanente e de reserva legal para o título de "área tributável", pois isto é incoerente, inconsistente, ambíguo e ilegal;

27) O DIAC/DIAT do exercício de 1999 foi elaborado com base no conhecimento da propriedade, cartas cartográficas do Exército Brasileiro, fotos e imagens fornecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espacial;

28) Apesar de o decreto, criando o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, ter sido assinado em apenas 2002, o movimento para a criação desse parque se iniciou muito antes de 1999, com a participação do contribuinte;

29) A Delegacia da Receita Federal em Imperatriz emitiu a Decisão nº 106/2000, aceitando uma área como sendo de reserva legal em relação ao imóvel de NIRF 0051226-5, mesmo tendo o contribuinte informado na DITR/1994, que serviu de base para o lançamento, apenas o item "área total";

30) Requer que seja concedido "prazo razoável" para a apresentação de laudos técnicos atestando a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a serem elaborados dentro das normas da ABNT, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria, para provar a veracidade das informações prestadas.

Posteriormente, em 06/02/2004, o Interessado apresentou novo requerimento (fls. 95/99), trazendo aos autos a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, e acrescentando ao anterior, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Que haverá sanções se ficar comprovado que a declaração é fraudulenta;
- 2) Que em nenhum lugar na declaração existe campo para declarar Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada;
- 3) Que não existe necessidade de comprovação prévia, devendo a fiscalização ser feita "in loco", sendo que há casos de reserva legal averbada, sem que tal reserva exista;
- 5) Que na lei não há prazo nem obrigatoriedade para a averbação da reserva legal, não havendo vinculação entre averbação e isenção do ITR.

Apesar dos argumentos aduzidos, a 1ª Turma de Julgamento de Recife/PE, acordou pela manutenção da exigência fiscal, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. "

Regularmente intimado em 20 de julho de 2004 (fls. 139), o Interessado apresentou Recurso Voluntário (fls. 144/161), endereçado a Este E. Conselho, em 04 de agosto do mesmo ano.

Nesta ocasião, o Interessado aduziu, em síntese, os mesmos argumentos já adotados quando da propositura da peça impugnatória e do requerimento posterior acima citado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de qualquer coisa, gostaria de salientar ao d. Patrono do Interessado que, na verdade, os atos da administração pública, em função do disposto na Carta Magna, são plenamente vinculados à lei. Dessa feita, o cumprimento dos mesmos pela instância julgadora (especialmente a de primeiro grau) não configura, de forma alguma, ato “hipócrita” ou “patético”, conforme aduzido às fls. 145

Dando seqüência, conforme relatado, o lançamento fiscal em evidência decorre de o Interessado ter declarado na DITR, referente ao exercício de 1999, **Área de Utilização Limitada** (quais sejam, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de interesse ecológico) e **Área de Preservação Permanente**, sem, contudo, apresentar documentação comprovasse ou concedesse tal *status* ao imóvel sobre o qual incide a exação. Em consequência, houve a glosa da respectiva área passando a mesma a ser integralmente considerada como Área Aproveitável, logo, tributável.

A argumentação da instância julgadora *a quo* para manter o lançamento centrou-se no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43, de 07/05/199 (com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67, de 01/09/1997), segundo o qual se depreende que, para fins de isenção do ITR, mister se faz a protocolização tempestiva, pelo contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, é certo que a “obrigatoriedade” de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento com a edição da Instrução Normativa/SRF nº 67/97 (que alterou o art. 10 da Instrução Normativa/SRF nº 43/97). Esta norma, de cunho infra-legal, veio estabelecer para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

Ocorre que, a referida obrigação (criada pela Instrução Normativa/SRF nº 67/97) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *estrito sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1.º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente (50 ha) e da área de utilização limitada (1.860 ha) declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

No entanto, ainda que a apresentação do ADA não seja exigível, fato é que o Interessado foi regularmente intimado (fls. 02/03) para apresentar documentos acessórios, igualmente idôneos à comprovação das declarações constantes da DITR/1999. Vale ressaltar que tal procedimento integra a hipótese de fiscalização prevista no artigo 14, da Lei n.º 9.393/1996, necessária ao regular procedimento de ofício.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, impõe-se o lançamento de ofício pela SRF, nos termos do artigo 14 da referida norma legal.

Outrossim, conforme requerido pelo próprio Interessado na sua peça recursal, analisei toda a documentação anexada à peça impugnatória, tendo constatado equívoco por parte deste no que pertine tanto à classificação como à própria extensão das áreas que compõe o imóvel em tela.

Isto porque, segundo consta do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (TRARL), às fls. 94/96, a área coberta pelo imóvel perfaz 4.000,00 ha. e não 1.910,00 ha, como declarou o Interessado, sendo que: (i) 2.000,00 ha. restaram “gravados como de utilização limitada”; (ii) 84,00 ha. apresentam-se como sendo área de preservação permanente; e; (iii) o restante, ou seja, 1.916,00 ha., são indicados como sendo área disponível.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Desta forma, com base nos princípios da verdade material e da economia processual, entendo ser procedente o lançamento tributário uma vez que, de fato, a área glosada representa, segundo a documentação trazida aos autos, área aproveitável, portanto, sujeita à tributação nos termos dos artigos 1º, 4º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/1996.

Cabe ressaltar, ademais, que, mesmo havendo diferença entre a área glosada (1.910,00 ha.) e a área efetivamente tributável (1.916,00 ha.), não cabe a este Órgão Julgador proceder a lançamentos de ofício, sob pena de violação do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora